

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.188 - SP (2012/0030425-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FLAVIA TURCI
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS A TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIAL. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL. ART. 1.057 DO CC. DIREITO DE OPOSIÇÃO.

1. A cessão de quotas sociais em uma sociedade por responsabilidade limitada deve observar regras específicas, previstas no art. 1.057 do CC, em cujo *caput* há permissão para que o contrato social franqueie também a terceiros não sócios o livre ingresso na sociedade - aproximando-se, assim, das sociedades de capitais - ou imponha condições e restrições de toda ordem à admissão do novo sócio, priorizando o elemento humano como fator de aglutinação na formação do ente social. De uma forma ou de outra, a previsão contratual em sentido diverso prevalece sobre o aludido preceito legal.

2. Quando o instrumento de contrato social silenciar total ou parcialmente - embora a redação do art. 1.057 do CC não seja suficientemente clara -, é possível, desmembrando as suas normas, conceber a existência de duas regras distintas: (i) a livre cessão aos sócios; e (ii) a possibilidade de cessão a terceiros estranhos ao quadro social, desde que não haja a oposição de titulares de mais de 25% do capital social.

3. No caso, a validade do negócio jurídico vê-se comprometida pela oposição expressa de cerca de 67% do quadro social, sendo certo que o contrato social apresenta omissão quanto aos critérios a serem observados para a implementação da cessão de posição societária, limitando-se a mencionar a possibilidade dessa operação na hipótese do não exercício do direito de preferência pelos sócios remanescentes.

4. Outrossim, consta da Cláusula Sétima que a comunicação da intenção de alienação das quotas aos demais sócios far-se-ia acompanhar de "outros dados que entender úteis" (fl. 674). Desse modo, causa certa estranheza o fato de os sócios remanescentes terem perquirido aos cedentes a qualificação dos cessionários e eles terem se recusado a fornecer, sob a mera alegação de que o contrato não os obrigava a tanto. Afinal, o pedido de esclarecimento consubstanciado na indicação do interessado na aquisição das quotas sociais, conquanto não fosse expressamente previsto no contrato

Superior Tribunal de Justiça

social, era medida previsível e salutar, cujo escopo precípua era justamente a preservação da *affectio societatis* e, em última instância, da ética, transparência e boa-fé objetiva, elementos que devem nortear as relações interpessoais tanto *externa* quanto *interna corporis*.

5. Recurso especial provido. Prejudicadas as demais questões suscitadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0030425-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.188 / SP

Números Origem: 01012004 3260120040016020 4144484 934242920058260000 996

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FLAVIA TURCI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0030425-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.188 / SP

Números Origem: 01012004 3260120040016020 4144484 934242920058260000 996

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FLAVIA TURCI
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão, por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.188 - SP (2012/0030425-5)

RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FLAVIA TURCI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms ajuizaram demanda requerendo a declaração de validade e eficácia dos instrumentos de cessão e transferência das quotas da Central de Álcool Lucélia Ltda. pertencentes aos sócios Michel Marie Caro, Patrícia Zancaner Caro e Cesar Pinchetti e, conseqüentemente, o exercício de todos os direitos e deveres inerentes à qualidade de sócio, bem como a regularização do contrato social e respectivo registro na junta comercial (fls. 3-33).

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos (fls. 664-681 e 719-720)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.065-1.077):

Sociedade limitada - Cessão de quotas a terceiros - Inexistência de vedação contratual da alienação das quotas a terceiros, respeitada a preferência dos demais sócios e da empresa - Sócios que não manifestaram a preferência - Sentença mantida - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração sucessivos (fls. 1.080-1.092 e 1.106-1.111), foram rejeitados (fls. 1.095-1.099 e 1.132-1.136).

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a Central de Álcool Lucélia Ltda. alegou violação aos arts. 515, 535, II, e 458, II, do CPC; 422 e 1.057 do CC; 34 e 76 da Lei Uniforme de Genebra (fls. 1.145-1.180).

Em suma, sustentou a recorrente:

a) omissão, a despeito da oposição de embargos declaratórios, quanto: a.1) ao fato de que a nota promissória *pro soluto* não equivale a pagamento à vista, de modo que a oferta das quotas aos sócios não se deu em igualdade de condições com os adquirentes; bem como em relação aos arts. 34 e 76 da Lei Uniforme, que preveem que somente é à vista a nota promissória pagável à apresentação; a.2) à alegação de que os

cessionários eram sócios da empresa concorrente, razão pela qual se tornou evidente o dever de esclarecimento, transparência e informação mesmo quando o contrato social silencie a respeito, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva; a.3) ao fato de que a cláusula sétima do contrato social, na qual se baseou o Tribunal *a quo* para considerar válida e eficaz a cessão de quotas, trata apenas do direito de preferência e não do de oposição, olvidando-se, ainda, de aplicar o pertinente art. 1.057 do Código Civil.

b) nulidade do procedimento relacionado ao direito de preferência, uma vez que: b.1) os cedentes não teriam cumprido a obrigação de identificar os cessionários em situação na qual tal dever era manifesto, levando-se em conta que estes últimos eram sócios da sociedade concorrente; b.2) os sócios remanescentes foram informados que o pagamento pela cessão das quotas seria à vista, quando, em verdade, foi realizado mediante a emissão de nota promissória *pro soluto*, com vencimento à vista contra o regular registro na junta comercial competente; e b.3) o vencimento da nota promissória dependia da implementação de condição suspensiva, de modo que a oferta feita aos demais sócios - exigindo o pagamento à vista - foi nula de pleno direito;

c) a legitimidade do direito de oposição dos sócios remanescentes com participação societária superior a 1/4 do capital social, uma vez que: b.1) o contrato social da recorrente deixava claro, em seu art. 3º, que se tratava de sociedade de pessoas, haja vista ter mencionado o espírito cooperativista como motivador da sua fundação; e b.2) diante da inexistência de cláusula contratual que discipline o direito de oposição, deve ser aplicado supletivamente o art. 1.057 do Código Civil;

d) ainda que superada a questão referente à nulidade do exercício do direito de preferência, é certo que a falta de interesse na aquisição das quotas não implica a automática renúncia ao direito de oposição.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, qual seja, a declaração de validade e eficácia da cessão de quotas.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 1.221-1.253), que não foi admitido na instância ordinária (fls. 2.407-2.413), tendo subido a esta Corte por força do provimento do agravo.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.188 - SP (2012/0030425-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FLAVIA TURCI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS A TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIAL. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL. ART. 1.057 DO CC. DIREITO DE OPOSIÇÃO.

1. A cessão de quotas sociais em uma sociedade por responsabilidade limitada deve observar regras específicas, previstas no art. 1.057 do CC, em cujo *caput* há permissão para que o contrato social franqueie também a terceiros não sócios o livre ingresso na sociedade - aproximando-se, assim, das sociedades de capitais - ou imponha condições e restrições de toda ordem à admissão do novo sócio, priorizando o elemento humano como fator de aglutinação na formação do ente social. De uma forma ou de outra, a previsão contratual em sentido diverso prevalece sobre o aludido preceito legal.

2. Quando o instrumento de contrato social silenciar total ou parcialmente - embora a redação do art. 1.057 do CC não seja suficientemente clara -, é possível, desmembrando as suas normas, conceber a existência de duas regras distintas: (i) a livre cessão aos sócios; e (ii) a possibilidade de cessão a terceiros estranhos ao quadro social, desde que não haja a oposição de titulares de mais de 25% do capital social.

3. No caso, a validade do negócio jurídico vê-se comprometida pela oposição expressa de cerca de 67% do quadro social, sendo certo que o contrato social apresenta omissão quanto aos critérios a serem observados para a implementação da cessão de posição societária, limitando-se a mencionar a possibilidade dessa operação na hipótese do não exercício do direito de preferência pelos sócios remanescentes.

4. Outrossim, consta da Cláusula Sétima que a comunicação da intenção de alienação das quotas aos demais sócios far-se-ia acompanhar de "outros dados que entender úteis" (fl. 674). Desse modo, causa certa estranheza o fato de os sócios remanescentes terem perquirido aos cedentes a qualificação dos cessionários e eles terem se recusado a fornecer, sob a mera alegação de que o contrato não os obrigava a tanto. Afinal, o pedido de esclarecimento consubstanciado na indicação do interessado na aquisição das quotas sociais, conquanto não fosse expressamente previsto no contrato social, era medida previsível e salutar, cujo escopo precípua era

justamente a preservação da *affectio societatis* e, em última instância, da ética, transparência e boa-fé objetiva, elementos que devem nortear as relações interpessoais tanto *externa* quanto *interna corporis*.

5. Recurso especial provido. Prejudicadas as demais questões suscitadas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A moldura fática do feito foi sintetizada pelo juízo de piso (fls. 670-672):

Em março de 2004, os sócios César Pinchetti, Michel Marie Caro e Patrícia Zanicaner Caro, notificaram a Empresa requerida, conforme cópias de fls. 36 e 56/57, acerca da intenção da venda de suas quotas, requerendo fossem os demais sócios cientificados a respeito de tal intenção, consignando o valor das quotas, bem como que a transação deveria abranger a totalidade das quotas e que o pagamento deveria ser à vista.

Em maio de 2004, os sócios acima referidos, novamente enviaram correspondências à Empresa requerida, solicitando que o Conselho Diretor se manifestasse sobre a destinação das quotas postas à venda, consoante cópias juntadas às fls. 59/61. Em resposta às referidas correspondências, o Diretor Presidente da Empresa requerida comunicou os sócios de que somente com a indicação do nome dos interessados na aquisição das quotas haveria manifestação do Conselho Diretor (fls. 69/70), respondendo os sócios que a exigência do Conselho Diretor não encontrava amparo no Contrato Social e, não sendo exercido o direito de preferência em tempo hábil, as quotas poderiam ser livremente negociadas (fls. 71/73).

Sobrevieram os instrumentos de cessão datados de 19 de maio de 2004 (fls. 74/76) e de 28 de maio de 2004 (fls. 78/81 e 82/85), atrelados às notas promissórias cujas cópias se encontram às fls. 337/339, nas quais ressaltou-se o vencimento "contra o regular registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo de alteração de contrato social da Empresa Central de Álcool Lucélia Ltda." Em 28 de maio de 2004, ocorreu o pagamento da nota promissória de fls. 337, consoante anotação "quitado" no corpo do título e o recibo de fls. 340, enquanto, em 19 de setembro de 2004, ocorreu o pagamento das notas promissórias de fls. 338/339, conforme transferência de valores entre contas copiadas às fls. 341/342.

Em 15 de junho de 2004, os cedentes Michel Marie Pierre Caro e Patrícia Zancaner Caro, requereram à Empresa ré "a imediata ratificação da entrada dos novos cotistas" e "a conseqüente elaboração da alteração contratual pertinente" (fls. 85/86), requerimento este reiterado na correspondência datada de 18 de junho de 2004 (fls. 87/88).

Em assembléia realizada em 18 de junho de 2004, consoante se vê às fls. 94, os sócios ali indicados votaram contra o ingresso dos autores na sociedade, tendo o Diretor Presidente da Empresa, Sr. Serafim, feito consignar que "por unanimidade não foi aceita a entrada dos Srs. Carlos e

Superior Tribunal de Justiça

Marcos Garms para a sociedade", facultando aos demais sócios emitir por escrito sua opinião sobre o assunto. O Diretor Presidente enviou correspondência datada de 05 de julho de 2004, aos sócios cedentes, comunicando que os adquirentes de suas quotas não foram aceitos na sociedade em razão de serem sócios de uma empresa concorrente, além de terem adquirido cota do grupo de sócios minoritários, intitulados de dissidentes, durante a safra de 2004 (fls. 96/99).

Consoante se vê às fls. 100/110, em 14 de julho de 2004, os autores requereram o arquivamento dos instrumentos de cessão de quotas dos sócios Michel Marie Caro e Patrícia Zancaner Caro, na Junta Comercial de Estado de São Paulo, tendo o arquivamento se concretizado em 04 de agosto de 2004, conforme comprova a publicação copiada às fls. 111.

Em 15 de setembro de 2004, os sócios detentores de 25,9746% das quotas, requereram à Empresa ré, com fundamento no artigo 1.073 do Código Civil, a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, dentro do prazo de oito dias, para "regularização do Contrato social, afim de que reflita o quadro social atual, diante da cessão e transferência da totalidade das quotas de Michel Marie Caro, Patrícia Zancaner Caro e Cesar Pinchetti, aos Srs. Carlos Ubiratan Garms e Marcos Fernando Garms" (fls. 111/ 114).

A Empresa ré, por correspondência datada de 27 de setembro de 2004, respondeu ao requerimento aludido no parágrafo acima, aduzindo que os sócios cedentes, na transação que culminou com a cessão, não agiram em conformidade com o Contrato Social da Empresa, mais especificamente com a cláusula 7ª e parágrafos da 32ª alteração, além do que, houve manifesta recusa dos sócios com mais de 50% do capital, com relação ao ingresso dos cessionários na sociedade, de forma que, perante esta, nenhum efeito surgiu em face dos instrumentos de cessão.

Em face do posicionamento da Empresa ré, os subscritores do requerimento de fls. 111/114, em 30 de setembro de 2004, convocaram Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em 20 de outubro de 2004, tendo como pauta: "Regularização do Contrato social, a fim de que reflita o quadro social atual, diante da cessão e transferência da totalidade das quotas de Michel Marie Caro, Patrícia Zancaner Caro e Cesar Pinchetti, aos Srs. Carlos Ubiratan Garms e Marcos Fernando Garms (fls. 118).

Realizada a Assembléia, conforme ata copiada às fls. 135/137, "Feita a apuração da votação da matéria colocada em discussão, 67,3165% do capital social foram contrários a regularização da inclusão dos Srs. Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms e 23,3240% votaram favoráveis à regularização da inclusão dos Srs. Marcos Fernando Garms e Carlos Ubiratan Garms no quadro Societário da Central de Álcool Lucélia Ltda".

Em 10 de novembro de 2004, a Empresa ré impetrou Mandado de Segurança na Justiça Federal, em face do arquivamento dos instrumentos de cessão e transferência de quotas dos sócios Michel Marie Caro e Patrícia Zancaner Caro, requerendo, liminarmente, o cancelamento dos arquivamentos, e, no mérito, a confirmação da liminar concedida (fls. 477/493). Em 13 de dezembro de 2004, foi concedida liminar para "suspender os efeitos do arquivamento dos instrumentos particulares de cessão de quotas sociais, autuados sob os números 348.808/04-5 e 348.809/04-9", sob o argumento de violação do disposto no art. 46 do Decreto 1.800/96 (fls. 494/498).

Cinge-se o cerne da controvérsia à validade da cessão de quotas de sociedade por responsabilidade limitada a terceiros não sócios quando o contrato social não prevê expressamente a obrigação de informação da qualificação dos adquirentes aos

sócios remanescentes, mas tão somente o exercício do direito de preferência.

Sendo positivo o juízo acerca dessa primeira questão, outro ponto demandaria análise, qual seja: a validade da oferta das quotas aos demais sócios, quando a esses fora informado que o pagamento deveria ser à vista e, no tocante aos terceiros, foi aceito o pagamento por nota promissória *pro soluto*.

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto ao mérito (fls. 1.074-1.077):

De fato, consoante se verifica da cláusula 7ª, da 32ª (última) alteração contratual, os cessionários não precisam mais identificar quem são os novos sócios fato, aliás, confirmado pela apelante que, não obstante, insiste na tese de que os requerentes deveriam ter informado quem eram os cessionários a título de mero esclarecimento".

Nesse sentido, os apelados agiram corretamente, porquanto não havia nenhuma vedação contratual da alienação das quotas a terceiros, além do que, respeitaram o direito de preferência dos demais sócios e da empresa, que sequer ofereceram contraproposta de pagamento à vista ou não.

Quanto à questão das notas promissórias em caráter "pro soluto", vale transcrição de trecho do voto divergente desta Relatoria, retirado do Agravo de Instrumento supramencionado: "Ora, as notas promissórias emitidas "pro soluto" quitam a obrigação de pagamento do preço. Aliás, não consta que a agravante e nem qualquer dos sócios tenham feito alguma contraproposta, seja para pagamento à vista ou não. O parágrafo 7º da já referida cláusula, elucidando o alcance do exame do direito de preferência, deixa claro que o Conselho Diretor da sociedade, deve levar em conta, apenas, "o prazo e condições de pagamento da oferta pelos sócios interessados e pelo terceiro".

Segue-se, então, que em se tratando de pagamento à vista, em pecúnia ou através de notas promissórias "pro soluto", vale dizer, em igualdade de condições, a sociedade e os sócios não manifestaram a preferência... Decorrentemente, permitiram a liberação da cessão pelos sócios alienantes".

No que tange às demais objeções postas pela apelante, também já foram elucidadas por ocasião do agravo de instrumento: "Quanto a alegação de que os agravados desenvolvem atividades empresariais concorrentes, o que, na ótica da agravante, poderia ferir o princípio da "affectio societatis", também não convence. A "affectio societatis" é, de fato, pressuposto de existência do contrato de sociedade; o outro pressuposto é a pluralidade de sócios. É verdade que os pressupostos devem ser analisados juntamente com os requisitos de validade do contrato. Para além dos requisitos gerais de validade dos contratos em geral (objeto lícito, agente capaz, etc), conforme previsão do artigo 104 do Código Civil, outros, particulares, devem ser observados. Tratam-se dos deveres de cada sócio contribuir para o desenvolvimento da atividade econômica definida no contrato. Então, a alegada concorrência, em tese, poderia frustrar esse desenvolvimento, como requisito geral de validade. Acontece que essa restrição, sobre vulnerar o princípio da livre concorrência, não consta do contrato. De conseguinte, deve ser desconsiderado. Outra questão importante acerca da natureza da sociedade limitada, pertinente ao tema em discussão, é a sua classificação como sociedade de pessoas ou de capital.

O critério utilizado nessa classificação é o "grau de dependência da sociedade em relação às qualidades subjetivas dos sócios." Na sociedade de

peças, prevalecem essas características subjetivas, pois o que interessa é a pessoa do sócio. Já na sociedade de capital, diferentemente, o que tem relevância é a contribuição material efetivada pelo sócio em favor da sociedade. A limitada, como se sabe, tem natureza híbrida, não sendo, genuinamente, nem de pessoas, nem de capital. Convém, no entanto, analisar "ex lege" o tema. Se do contrato infere-se que a alienação das cotas depende da autorização de todos os sócios, ou da maioria, não se trata de sociedade de capital, mas de pessoas. Se, ao contrário, o contrato permitiu o ingresso de terceiros, é indubitado que a alienação não pode ser impedida pela sociedade e pelos sócios. E, no caso dos autos, o contrato permitiu a alienação a estranhos, desde que observado o direito de preferência, tal como ocorreu".

Destarte, respeitado o direito de preferência dos demais sócios, eles não poderiam impedir a cessão e quotas a terceiros e, em caso de oposição, deveriam ter exercido aludido direito, substituindo os cessionários na aquisição das aludidas quotas.

Em suma, a apelante poderia ter optado por uma estrutura mais rígida e fechada, aproximando-se verdadeiramente da sociedade de pessoas mas, ao contrário, abriu caminho para o ingresso de estranhos, nos termos da previsão contratual já citada, impondo apenas como condição o direito de preferência. E, desse modo, se quisesse preservar o princípio da "affectio societatis", já que abriu o ingresso a estranhos, deveria cuidar da aquisição das cotas ofertadas pelos sócios retirantes, o que não ocorreu.

Por primeiro, anoto que, a meu juízo, não há impedimento a que se conheça do recurso, não incidindo o óbice da aplicação da Súmula 5 do STJ, haja vista que o conteúdo da cláusula sétima do contrato social - utilizada como embasamento das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias -, foi devidamente descrito pelo Tribunal estadual, além de transcrito pelo juízo sentenciante (fls. 673-674).

Outrossim, o primeiro ponto da controvérsia é acerca do alcance da norma constante do art. 1.057 do Código Civil, que, por seu turno, veicula o direito de oponibilidade dos sócios remanescentes à transmissão de quotas a terceiros, matéria amplamente debatida na Corte *a quo*.

Passo ao exame do recurso.

3. Não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Isso porque o Tribunal *a quo* se manifestou de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, sendo certo que não configura omissão o pronunciamento judicial contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

É que, tendo a Corte estadual perfilhado o entendimento de que a definição acerca da possibilidade de transferência de quotas a terceiros encontra-se no contrato social - o qual, no caso, não prevê nenhuma restrição a essa prática, nem tampouco cláusula alguma que determine a necessidade de anuência dos demais sócios -, ressoa irrelevante a análise da alegação de que os cessionários são sócios da sociedade concorrente.

4. Nesse passo, tratando-se de sociedade limitada, a qual ostenta natureza híbrida - ora com feição personalista, ora privilegiando o capital -, a matéria relativa à cessão de posição societária deve observar regras específicas, previstas no art. 1.057 do diploma civil:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

De imediato, ressalta a natureza dispositiva e supletiva da norma inserta no *caput*, sendo possível dela deduzir a ampla liberdade dos sócios para regular o tema, ressoando prudente que o contrato social disponha detalhadamente sobre os critérios, condições e restrições à transmissão de quotas, de modo a evitar eventuais dissídios internos, pondo em risco até mesmo a continuidade da sociedade, haja vista que tal negócio jurídico se reveste de suma importância na estruturação das relações internas de poder e de participação, a partir do momento em que implica alteração na distribuição do capital social.

Os sócios podem optar por estabelecer a livre cessão de quotas também a terceiros - aproximando-se, assim, das sociedades de capitais, nas quais as características pessoais dos titulares cedem importância ao cumprimento da obrigação de integralização do capital -, ou impor condições e restrições de toda ordem à admissão de novo sócio, priorizando o elemento humano como fator de aglutinação na formação do ente social.

De uma forma ou de outra, a previsão contratual em sentido diverso prevalece sobre o aludido preceito legal.

Contudo, quando o instrumento de contrato social silenciar total ou parcialmente - embora a redação do referido dispositivo não seja suficientemente clara -, é possível, desmembrando as suas normas, conceber a existência de duas regras distintas: (i) a livre cessão aos sócios; e (ii) a possibilidade de cessão a terceiros estranhos ao quadro social, **desde que não haja a oposição de titulares de mais de**

25% do capital social.

Dessarte, verifica-se que, no que tange à cessão a terceiro não sócio, inexistindo previsão contratual em sentido diverso, essa transferência de direitos e obrigações sociais deverá observar o direito de oposição que assiste aos sócios remanescentes e que se traduz na anuência formal de 3/4 dos titulares de quotas, sem o que, inclusive, o negócio jurídico não tem eficácia *erga omnes* (parágrafo único).

Nesse sentido, o escólio de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

Nada dispondo o contrato social a respeito, a cessão de quotas de um sócio a terceiro, não sócio, impõe que não haja oposição de sócios que representem 1/4 do capital social. Em outras palavras, para a cessão de quotas de sócio a não sócio é necessário que haja a anuência expressa ou tácita de quantos representem 3/4 do capital social. [...] Admitindo a norma que o contrato social disponha de modo diverso, é possível um ajuste prevendo a anuência de sócios representando maioria inferior à prevista para a alteração contratual para o fim exclusivo de cessão de quotas. Assim como o sócio pode ceder suas quotas a outro sócio sem obter o assentimento dos demais sócios, também pode estar contratualmente autorizado a transferi-las a estranhos, livremente ou com a concordância da maioria que o contrato social fixar. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 329)

Arnoldo Wald elucida o ponto, trazendo a lume percutiente exemplificação:

No Código Civil, **salvo previsão contratual em contrário**, a cessão para terceiros não sócios pode ser realizada **"se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social"**.1.130. Esta parte do dispositivo em tela merece comentários sobre três pontos: a) o aspecto dispositivo da regra; b) o percentual exigido e o seu cálculo e c) a restrição à liberdade de dispor das quotas.1.131. Sobre o primeiro ponto, deve ser elogiada a escolha do legislador ao estabelecer uma regra restritiva da cessibilidade com caráter dispositivo, isto é, possibilitando às partes ampla liberdade de prever a melhor forma de disciplinar as restrições para a alienação das quotas sociais, tendo em vista o caráter capitalista ou personalista da associação.1.132. No que tange ao segundo ponto - percentual exigido para a aprovação da cessão -, o legislador optou por um juízo negativo, isto é, a impugnação de no mínimo 25% do capital social à cessão das quotas para determinada pessoa. Na hipótese, o quorum não se forma pela votação favorável, nem são considerados os sócios que silenciaram sobre o tema, exige-se que a declaração de vontade dos sócios seja pela negativa da realização do negócio e represente $\frac{1}{4}$ (um quarto) ou mais do capital social.1.133. **Merece aqui a colocação de exemplos, para que fique claro o novo regime jurídico. A sociedade X tem quatro sócios (A, B, C e D), cada um titular de quotas representativas de 25% do capital social, e o contrato nada dispõe sobre cessão de quotas para terceiros. Aplicando-se o disposto no caput do artigo 1.057 do Código Civil, o sócio B pretende vender a sua participação para E. A e C, representantes de 50% do capital, manifestam-se pela concordância do negócio enquanto D, detentor de 25% do capital, opõe-se à alienação para E. Tal veto acarreta a impossibilidade de realização do negócio.**

(WALD, Arnaldo. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, v. 14, p. 345)

5. Retomando o raciocínio para o caso concreto, a cláusula sétima multicitada, consoante registrado pelo juízo singular, prevê que (fls. 674-675):

'Cláusula 7ª - O sócio que desejar alienar suas cotas, total ou parcialmente, deverá comunicar sua intenção, por escrito, à empresa, na pessoa do seu diretor vice-presidente, através de correspondência protocolada no livro próprio ou postalizada com aviso de recebimento. Na comunicação, informará o número de quotas que pretende alienar e, se já tiver interessado (s), o valor do negócio (s) e as condições de pagamento e garantia, fornecendo, ainda, outros dados que entender úteis.

Parágrafo 1º - No prazo máximo de 10 (dez) dias o diretor vice-presidente determinará que sejam comunicados do fato os sócios, através de correspondência postal registrada, com aviso de recebimento ou com entrega pessoal, para que os sócios eventualmente exerçam **o direito de preferência.**

Parágrafo 2º - Considera-se regularmente avisado o sócio cuja correspondência tiver sido enviada para o endereço constante nos registros da empresa e cujo AR for devolvido com assinatura do destinatário, ou de pessoa de seu relacionamento familiar, profissional ou empregatício.

Parágrafo 3º - O sócio interessado na aquisição das quotas deverá manifestar-se por escrito, neste sentido, dentro do prazo de até trinta dias contados do recebimento do aviso.

Parágrafo 4º - Será (ao) considerados (s) tempestiva (s) a (s) resposta (s) à sede da empresa no prazo indicado no parágrafo anterior.

Parágrafo 5º - A inexistência de resposta no prazo será considerada como falta de interesse do sócio na aquisição das quotas'.

Nos parágrafos 6º a 11º da cláusula 7ª da 32ª alteração contratual, dispõe-se sobre o **exercício de preferência pelos sócios**, e, a seguir, dispõe o § 12 da referida cláusula: **'Não havendo interesse dos sócios e da empresa na aquisição das quotas oferecidas à venda, a transferência das quotas poderá ser feita a terceiros'**.

De fato, consoante asseverado na sentença, a atual redação dessa cláusula é resultado da 32ª alteração contratual, que suprimiu as seguintes normas, constantes dos revogados §§ 14 e 15 (fls. 673-674):

§ 14. Nessa eventualidade o sócio vendedor deverá apresentar o nome do terceiro interessado na compra, juntamente com documentação que comprove sua idoneidade moral e financeira.

§ 15. Por decisão majoritária de seu Conselho Diretor e levando-se em consideração seus peculiares interesses a empresa reserva-se no direito de negar permissão para a pretendida venda a terceiro.

Com base nisso, as instâncias ordinárias afirmaram que a cláusula atualmente vigente concede autorização expressa à livre alienação das quotas sociais a estranhos não sócios, desde que não exercido o direito de preferência pelos demais

sócios.

6. Contudo, a redação em vigor do § 12 da cláusula sétima apresenta menção **genérica** à possibilidade de alienação das quotas a terceiros, sem determinar a forma pela qual isso deveria ocorrer: "Não havendo interesse dos sócios e da empresa na aquisição das quotas oferecidas à venda, a transferência das quotas poderá ser feita a terceiros".

A natureza da sociedade por responsabilidade limitada é deduzida a partir do disposto no seu instrumento de constituição, mais especificamente na cláusula que dispõe sobre a cessão de quotas, a qual impõe ou dispensa o consentimento dos demais sócios em relação à entrada de um terceiro nos quadros societários, denotando a primazia do intuito pessoal ou capitalista.

Nessa linha de inteligência, omitindo-se o contrato social quanto ao tema, parâmetro não há para a referida classificação, devendo-se, portanto, recorrer à lei para superar o impasse.

E a solução engendrada pelo art. 1.057 do Código Civil consiste exatamente na prevalência do caráter *intuitu personae* da sociedade limitada, uma vez que atribui ao silêncio do contrato a opção do quadro social pela restrição da transmissão de quotas ao não sócio.

Sérgio Campinho leciona:

Afora sua natureza contratual, a limitada apresenta-se, também, como sociedade *intuitu personae*. Já nos filiávamos à idéia quando do seu tratamento pelo Decreto nº 3. 708/19, apesar de toda a divergência existente. Sob o império do novo Código Civil, não vemos motivação jurídica plausível a arrimar conclusão oposta. No seu âmago, a sociedade limitada é uma sociedade de pessoa, sem descurar para o incontestado fato, como já se tinha no direito anterior, de que a lei permite que os sócios venham a conferir a ela tonalidade tipicamente de capital, como ocorre na permissão para a livre cessão de quotas, O que, contudo, não lhe retira a essência personalista. (CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 154-155)

Waldo Fazzio Jr. detalha o ponto:

A norma fundamental sobre a transmissão de quotas é o art. 1.057 do CC de 2002, que dispõe sobre a cessão de quotas entre vivos. O art. 1.057 o faz, na omissão do contrato, já que a cessibilidade das quotas é cláusula dispositiva do contrato social. O CC de 2002 adota critério flexível. Permite que o contrato social regule livremente a matéria. Os sócios podem adotar a alternativa que lhes parecer adequada, fazendo inserir no contrato social **cláusula restritiva (incessibilidade)**, **cláusula permissiva ampla (livre cessibilidade)** ou **cláusula que, permitindo, estabeleça condição restritiva (decisão por maioria absoluta ou outro quorum)**. Por outro lado, **se a sociedade não pactuar a respeito, submeterá a transmissão para**

terceiro ao consentimento prévio de maioria significativa de sócios. Libera a transferibilidade intra-societária e restringe, mediante a estipulação de quórum qualificado, a negociabilidade extra-societária. Isso significa que o CC de 2002, coerente com a norma que enseja aos sócios eleger o sistema jurídico subsidiário da sociedade limitada, mais uma vez, aqui, proporciona-lhes a opção pelo critério que melhor satisfaça a sua concepção societária. Entretanto, também coerente com a regra que elege as normas da sociedade simples como supletiva da sociedade limitada, dispõe, para suprir o silêncio do contrato social, que a negociabilidade doméstica é incondicionada enquanto a cessão para estranhos depende do assentimento da expressiva maioria de 3/4 do capital social. Há simetria no tratamento do assunto: na sociedade limitada aparentada às companhias, a transferência de quotas para terceiros é a regra, na sociedade limitada atada às regras da sociedade simples, há dependência de que não exista oposição dos consórcios. **E assim o CC de 2002 exterioriza o contratualismo personalista como pedra de toque da sociedade limitada.**

De fato, ou o instrumento constitutivo contém cláusula específica prevendo a inaccessibilidade, ou a livre cessibilidade ou, ainda, uma condição restritiva.

A previsão **genérica** à possibilidade de cessão a terceiros **equivale**, portanto, segundo penso, ao **silêncio**, atraindo *incontinenti* a aplicação da norma inserta no art. 1.057 do mesmo diploma legal, que submete a transmissão para não sócio ao consentimento prévio de 3/4 dos membros.

Entendo, outrossim, que a mera exclusão das normas veiculadoras das restrições à cessibilidade das quotas a estranhos - operada pela revogação dos §§ 14 e 15 da cláusula sétima -, não possui o condão de liberar esse negócio jurídico de forma ampla e irrestrita.

De efeito, para que assim fosse, deveria constar da sua atual redação norma expressa nesse sentido, sob pena de tornar-se omissa o contrato social, atraindo, dessa forma, o indigitado dispositivo, exatamente o que ocorreu no caso em exame.

7. Outro ponto a ser salientado diz respeito ao fato de o Tribunal de origem ter concluído que a única condicionante à transmissão de quotas era o direito de preferência que, por não ter sido exercido, possibilitou a alienação das quotas aos ora recorrentes.

É relevante notar que a preferência e a anuência são direitos societários distintos e não excludentes entre si, consistindo, o primeiro, na prerrogativa de aquisição de quotas sociais em oferta nas mesmas condições das negociadas com o potencial cessionário; e o segundo, no direito de se opor ao ingresso de determinada pessoa na sociedade de caráter personalista.

Consoante percucientemente exposto por Fabio Ulhoa Coelho, em parecer acostado aos autos (fls. 707-708):

O sócio titular do direito de anuência pode se opor à alienação das quotas da sociedade de pessoas para determinadas pessoas. Sempre que o potencial cessionário das quotas não reunir atributos individuais compatíveis com a realização do objeto social, o sócio que titulariza esse direito pode vetar o ingresso dele na sociedade.

Já ao que titula o direito de preferência é assegurada a oportunidade de adquirir as quotas em oferta a terceiros estranhos à sociedade, em igualdade de condições.

A diferença entre os dois direitos é clara. Quem titula o direito de anuência apenas manifesta sua concordância ou abstém-se de se opor à alienação das quotas para determinada pessoa.

Não interessam as condições negociais: se as quotas serão vendidas por este ou aquele preço, à vista ou a prazo, etc, é irrelevante para o exercício do direito de anuência. O que tem importância, aqui, é unicamente a pessoa do potencial cessionário, se ela tem atributos individuais compatíveis com a realização do objeto social ou não.

A seu turno, quem titula o direito de preferência pode adquirir as quotas em oferta pelo mesmo preço e condições que o sócio dele havia obtido em negociação prévia com terceiros estranhos à sociedade.

Nesse caso, dá-se o inverso: não interessam os atributos individuais do terceiro pretendente, mas apenas preço e condições com ele entabulados.

Quem tem o direito de anuência, ao exercê-lo, não está obrigado a adquirir as quotas em oferta; já quem tem o de preferência, se o exercita, deve adquiri-las necessariamente.

Todo sócio integrante de sociedade de pessoas titula o direito de anuência, seja por força de lei, seja pelo disposto no contrato social.

De outro lado, o direito de preferência tem cabimento mesmo nas sociedades de capital e sempre tem fundamento negocial: consta do contrato social, de acordo de acionista ou do estatuto de sociedade anônima fechada.

No caso vertente, tendo havido a recusa manifesta de sócios detentores de 67,3165% do capital social em relação ao ingresso dos cessionários na sociedade (fl. 839), torna-se inválido o negócio jurídico, franqueando-se aos cedentes buscar outros pretendentes ou optar pela dissolução parcial da sociedade, com a apuração de seus haveres.

8. A bem da verdade, como reforço de argumento, traz-se a lume excerto da sentença que informa o motivo pelo qual a sociedade recorrente se insurgiu contra a entrada dos recorridos nos quadros societários (fl. 667):

[...] que os autores, cessionários das quotas cuja validade da cessão se discute, são sócios de uma Empresa concorrente da Empresa requerida, de forma que seu ingresso no quadro social da requerida é manifestamente temerário, ressaltando que os sócios minoritários não estão alheios ao "movimento" de cessão de quotas; [...] que não há se aceitar a conduta do grupo minoritário, visando a introdução de um "cavalo de tróia" na Empresa, de forma que a exigência de identificação dos pretensos adquirentes de quotas é medida necessária, ressaltando que, uma vez identificados os cessionários das quotas em questão nos autos houve o repúdio da maioria dos sócios; que o Conselho Diretor enviou correspondência aos cedentes, comunicando que somente após a

identificação dos pretensos adquirentes das quotas haveria manifestação do Conselho Diretor a respeito da cessão, porém, os cedentes não informaram o nome dos pretensos adquirentes, o que evidencia a irregularidade da notificação ao exercício do direito de preferência; que os cedentes, antes de informar a Empresa requerida acerca do nome dos interessados na aquisição das quotas fizeram a venda aos autores, os quais conseguiram registrar o instrumento de cessão na Junta Comercial, ato este objeto de mandado de segurança onde foi concedida liminar para sustar os efeitos do registro; [...]

De fato, o Tribunal *a quo* menciona ser a cessão de quotas a terceiros concorrentes uma prática, em tese, condenável, em consequência da manifesta quebra da *affectio societatis*, mas, simultaneamente, optando por analisar a controvérsia tão somente sob o ângulo da cláusula sétima do contrato social, afasta essa mácula no caso concreto (fl. 1.076):

Quanto a alegação de que os agravados desenvolvem atividades empresariais concorrentes, o que, na ótica da agravante, poderia ferir o princípio da "affectio societatis", também não convence. A "affectio societatis" é, de fato, pressuposto de existência do contrato de sociedade; o outro pressuposto é a pluralidade de sócios. É verdade que os pressupostos devem ser analisados juntamente com os requisitos de validade do contrato. Para além dos requisitos gerais de validade dos contratos em geral (objeto lícito, agente capaz, etc), conforme previsão do artigo 104 do Código Civil, outros, particulares, devem ser observados. Tratam-se dos deveres de cada sócio contribuir para o desenvolvimento da atividade econômica definida no contrato. **Então, a alegada concorrência, em tese, poderia frustrar esse desenvolvimento, como requisito geral de validade. Acontece que essa restrição, sobre vulnerar o princípio da livre concorrência, não consta do contrato. De conseguinte, deve ser desconsiderado.**

Sem emitir nenhum juízo acerca do desacerto da negociação referida - mesmo porque o ponto não foi objeto de cognição plena na instância primeira -, é certo que o *caput* da aludida cláusula do instrumento constitutivo rende ensejo à apresentação de maiores informações pelos cedentes acerca da operação de alienação de quotas.

Extrai-se da sentença o seu teor (fl. 674):

'Cláusula 7ª - O sócio que desejar alienar suas cotas, total ou parcialmente, deverá comunicar sua intenção, por escrito, à empresa, na pessoa do seu diretor vice-presidente, através de correspondência protocolada no livro próprio ou postalizada com aviso de recebimento. Na comunicação, informará o número de quotas que pretende alienar e, se já tiver interessado (s), o valor do negócio (s) e as condições de pagamento e garantia, **fornecendo, ainda, outros dados que entender úteis.**

Dessarte, causa certa estranheza o fato de os sócios remanescentes terem perquirido aos cedentes a qualificação dos cessionários e eles terem se recusado a fornecer, sob a mera alegação de que o contrato não os obrigava a tanto.

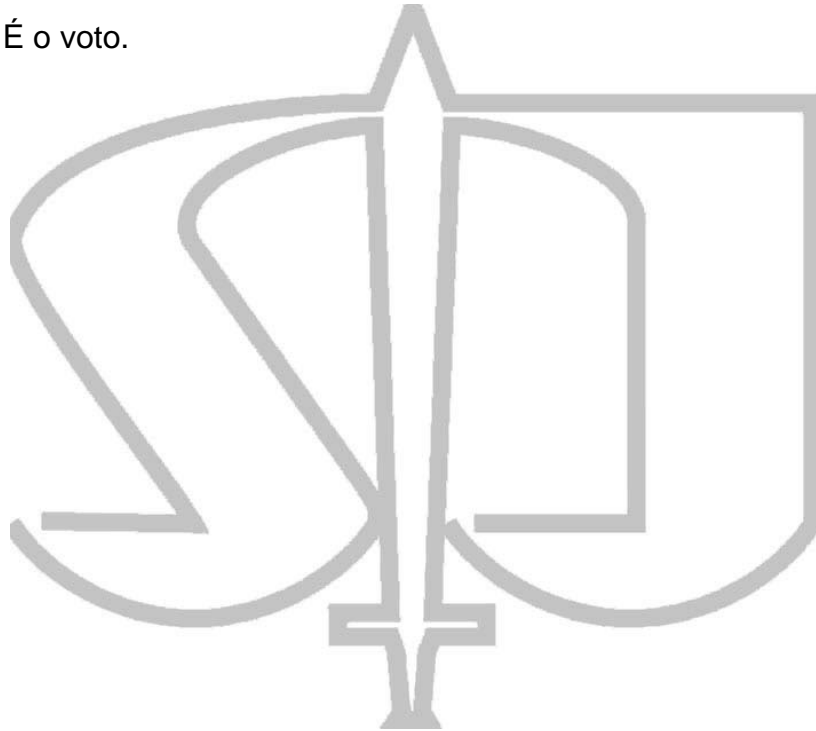
Parece mesmo que o pedido de esclarecimento consubstanciado na

Superior Tribunal de Justiça

indicação do interessado na aquisição das quotas sociais, conquanto não fosse expressamente previsto no contrato social, era medida previsível e salutar, cujo escopo precípua era justamente a preservação da *affectio societatis* e, em última instância, da ética, transparência e boa-fé objetiva, elementos que devem nortear as relações interpessoais tanto *externa* quanto *interna corporis*.

9. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na exordial. Prejudicadas as demais questões suscitadas, com inversão dos ônus sucumbenciais e verba honorária fixados na sentença.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.188 - SP (2012/0030425-5)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, creio que o caso, pela importância que tem, merece ser colocado em debate antes de iniciarmos propriamente a votação.

Primeiro, temos que verificar se estamos superando corretamente o óbice da Súmula 5, ao analisarmos o teor dessa cláusula transcrita no bem elaborado voto do Ministro Relator quanto à interpretação que S. Exa. dá à mesma, para que se entenda aplicável a regra do art. 1.057, que diz: "*na omissão do contrato*". Aqui, há dúvida se esse contrato é omissivo ou não, porque ele trata, afinal de contas, expressamente, na cláusula 7, que S. Exa. transcreve, de transferência de cota, inclusive para terceiro, reconhecendo, entretanto, o direito de preferência para os sócios.

S. Exa. considera que, da maneira como essa cláusula é lavrada, de uma forma genérica, haveria silêncio, omissão, atraindo a incidência da regra do art. 1.057, quer dizer, apenas ao interpretarmos a compreensão dessa regra contratual é que chegaremos à possibilidade de aplicação da norma do art. 1.057, para, então, concluirmos se está ou não sendo violada.

Tenho dificuldade com relação a esse ponto.

E a minha dificuldade advém justamente do fato de que, lendo a cláusula, entendo que o contrato não é omissivo acerca de alienação de cotas de sócio para terceiro. Ao contrário, ele esmiúça bem como deve proceder o sócio alienante para que possa fazer validamente essa alienação. Diz que o sócio tem direito de preferência, certamente em relação a terceiro, assim:

"O sócio que desejar alienar suas cotas, [*logo, ele está prevendo a possibilidade de haver alienação*] total ou parcialmente, deverá comunicar sua intenção por escrito à empresa...na pessoa de seu diretor-presidente, através de correspondência protocolada no livro (...). Na comunicação, informará o número de cotas e os detalhes da operação. No prazo máximo de dez dias, o vice-presidente determinará que sejam comunicados do fato os sócios, através da correspondência postal com aviso de recebimento ou a entrega pessoal, para que os sócios, eventualmente, exerçam o direito de preferência."

Quer dizer, considera-se regularmente avisado o sócio...

Srs. Ministros, peço vênias ao Ministro Relator para não conhecer do recurso especial aplicando a Súmula 5. Entendo que temos um óbice insuperável, que é a interpretação

Superior Tribunal de Justiça

dessa cláusula 7, à qual, embora as instâncias ordinárias se refiram, como estaremos dando uma interpretação divergente daquela adotada na instância ordinária, entendo que estaremos interpretando. Porque a regra que estamos aplicando diz: *na omissão do contrato*. E essa questão de haver ou não omissão no contrato, convida-me, para formar a convicção a respeito, a primeiro visitar o contrato. E, visitando o contrato, encontro o óbice da Súmula 5 a causar-me essa dificuldade ou perplexidade.

Desse modo, não conheço do recurso especial, pedindo todas as vênias ao Ministro Relator e seu bem elaborado voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.188 - SP (2012/0030425-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, peço a máxima vênia ao voto divergente de V. Exa. para aderir ao voto do Ministro Relator.

Considero que deve inspirar o exame da questão a circunstância de se tratar de uma sociedade limitada, e não de uma sociedade por ações. Penso que se não houvesse nenhuma disposição, nem no contrato nem na lei, o normal seria que não fossem admitidos sócios sem a concordância dos demais sócios.

Prevê a lei que, se o contrato for omissivo, haverá a incidência da regra do art. 1.057, segundo a qual o sócio pode ceder a sua cota livremente a outro sócio, o que é natural, porque já era sócio e só haveria um incremento de sua participação social. Mas ainda prevê a lei que, na omissão do contrato, pode haver a cessão a estranhos se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

No caso, o contrato não é totalmente omissivo quanto à possibilidade de cessão de cotas. Ele prevê que possa haver cessão de cotas e prevê direito de preferência para cujo exercício deve ser comunicado o número de cotas que se pretende alienar, e, se já houver interessado, o valor do negócio e as condições de pagamento. Mas isso para o exercício do direito de preferência, que o voto do eminente Relator bem distinguiu do direito de oposição, ou seja, ficou claro, dos fatos constantes do acórdão, que foi oferecido, mas não foi exercido esse direito de preferência. Naturalmente, os sócios podiam ou não ter interesse em adquirir mais cotas ou não ter disponibilidade de capital para isso.

Pelo que consta do acórdão recorrido, não há no contrato disposição expressa sobre oposição à entrada de outro sócio.

Houve – foi frisado no voto do Relator e também na sustentação oral – alterações contratuais, mas essas alterações não se fizeram no sentido de produzir uma cláusula contratual estabelecendo que os sócios podiam ceder suas cotas a terceiros mesmo contra a vontade dos demais sócios. Não chegou a tanto. Houve apenas a supressão de uma cláusula que disciplinava que se daria eventual oposição, mas não se redigiu o contrário, ou seja, que poderia haver livre ingresso de estranho à sociedade mesmo contra a vontade expressa de sócios titulares de quase 70% (setenta por cento) das cotas representativas do capital social.

Penso que, quanto a essa questão de direito de oposição, há omissão do contrato. E essa omissão do contrato, a meu ver, implica a regência do art.

Superior Tribunal de Justiça

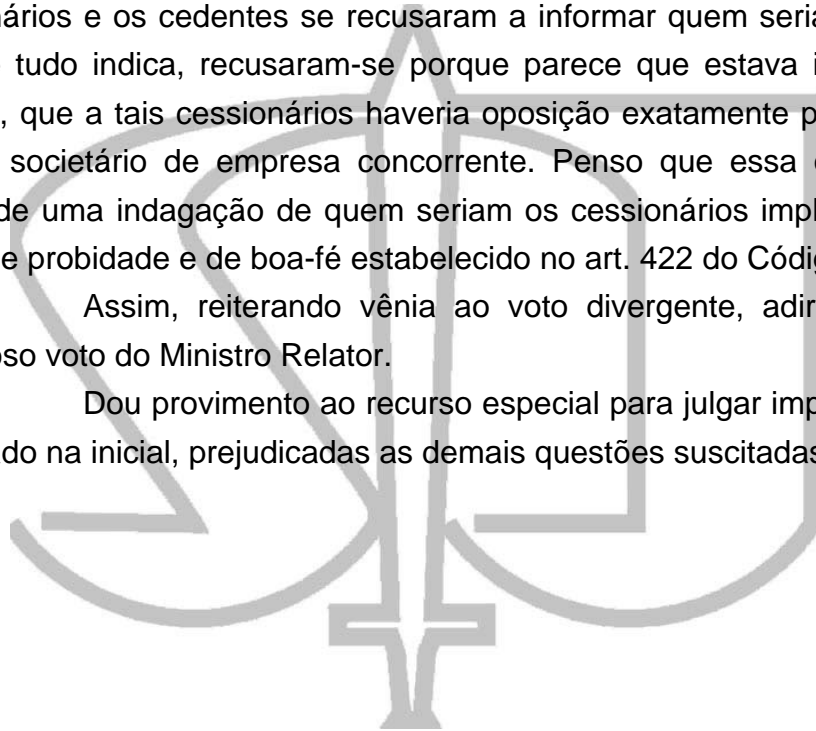
1.057, que está de acordo com o princípio que deve inspirar as sociedades de pessoas, de não impor um sócio que pretenda entrar à revelia de 67% (sessenta e sete por cento) do quadro social.

Penso, portanto, que houve violação ao art. 1.057 do Código Civil e também ao art. 422 do Código Civil, invocado no recurso, segundo o qual os *contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Dos trechos do acórdão recorrido mencionados no voto do eminente Relator, consta que a sociedade pediu que fossem informados os nomes daqueles cessionários e os cedentes se recusaram a informar quem seriam os cessionários. Ao que tudo indica, recusaram-se porque parece que estava implícito, era senso comum, que a tais cessionários haveria oposição exatamente porque integravam o quadro societário de empresa concorrente. Penso que essa omissão deliberada diante de uma indagação de quem seriam os cessionários implica violação a esse dever de probidade e de boa-fé estabelecido no art. 422 do Código Civil.

Assim, reiterando vênias ao voto divergente, adiro integralmente ao primoroso voto do Ministro Relator.

Dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, prejudicadas as demais questões suscitadas.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.188 - SP (2012/0030425-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA**
ADVOGADO : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO**
ADVOGADOS : **ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)**
 FLAVIA TURCI
ADVOGADA : **EDUARDA MORAES CHACON**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Inicialmente, cumprimento o Dr. Alberto Pavie Ribeiro e a Dra. Eduarda Moraes Chacon pelo brilho das sustentações orais. Senhor Presidente, pelas razões contidas no voto do eminente Relator e com os acréscimos oferecidos no voto da Ministra ISABEL GALLOTTI, peço vênica a V. Exa. para acompanhar o Ministro Relator.

DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, prejudicadas as demais questões suscitadas, invertidos os ônus sucumbenciais e verba honorária fixados na sentença.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0030425-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.188 / SP**

Números Origem: 01012004 3260120040016020 4144484 934242920058260000 996

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
FLAVIA TURCI
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Transferência de cotas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**, pela parte RECORRENTE: CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA

Dr(a). **EDUARDA MORAES CHACON**, pela parte RECORRIDA: MARCOS FERNANDO GARMS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.